







U ELREY faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que entre as providencias, que em beneficio da Navegação, e do Commercio, que os meus Vassallos fazem para o Estado do Brasil, fuy servido dar no *Novo Regimento da Alfandega do Tabaco*, escrito na Cidade de Lisboa a dezaseis de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum, saõ as que se contém nos Paragrafos Primeiro, Segundo, Terceiro, e Quarto do Capitulo Sete, cujo theor he o seguinte. Paragrafo Primeiro. „ Por me ser presente, que „ os fretes do Brasil para este Reyno por hum abuso contrario à razãõ, e ao interessẽ do Commercio se encareceraõ „ em repetidas occasioens com tal exorbitancia, que o valor „ dos generos não podia soffrer o custo do transporte: Orde- „ no, que daqui em diante nenhum Mestre de Navio ouze „ pedir, ou receber por frete de Tabaco de qualquer dos Pór- „ tos do Brasil para este Reyno preço algum, que exceda a „ trezentos reis por arroba, ou a dezaseis mil e duzentos reis „ por tonellada de cincoenta e quatro arrobas. Este preço fi- „ cará porẽm livre, e liquido a favor do Navio, a cujo fim „ já fica transferido no genero o Direito, que antes se pagava „ na Alfandega desta Cidade a respeito do casco. E os que „ levarem fretes mayores dos acima taxados, perderãõ toda a „ importancia do transporte, que fizerem a favor da pessoa, „ a quem extorquirem a dita mayoria. E ficarãõ sujeitos às „ mais penas, que merecerem, segundo a gravidade da mayor „ culpa, em que forem incurso. Paragrafo Segundo. O mes- „ mo ordeno, que se observe tambem inviolavelmente daqui „ em diante a respeito dos fretes do Assucar. Paragrafo Ter- „ ceiro. E para mais suave, e facil observancia desta dispo- „ siçaõ, estabeleço, que nenhum Navio, que passar em las- „ tro de hum Porto do Brasil a qualquer outro do mesmo Es- „ tado para procurar carga, a possa receber, senãõ subsidia- „ riamente depois de haverem sido carregados os outros Na- „

A

„ vios,

„vios, que houverem levado carga deste Reyno para o mes-
 „mo Porto, onde concorrer o Navio, que se achar, que nel-
 „le entrou de vazio, ou em lastro; sob pena de que toda a
 „importancia dos fretes, que este ultimo Navio receber, ce-
 „derá a favor dos Mestres dos outros Navios, a quem direi-
 „tamente pertencia a carga; ou daquelles, que o denuncia-
 „rem, e se habilitarem na causa desta pena com o direito, de
 „que os seus Navios levãrãõ carga para o Porto, onde a car-
 „regação se achar feita. Paragrafo Quarto. Semelhantemen-
 „te os Navios pertencentes à Praça da Cidade do Porto, que
 „navegarem para os Pórtos do Brasil, naõ tomarãõ nelles
 „carga pertencente a esta Cidade de Lisboa, senãõ depois de
 „haverem sido carregados os Navios da mesma Cidade de Lis-
 „boa: Nem pelo contrario os Navios de Lisboa poderãõ re-
 „ceber carga para o Porto, senãõ depois de se acharem car-
 „regados os Navios pertencentes à dita Cidade do Porto: Tu-
 „do debaixo das mesmas penas acima ordenadas.

E porque o tempo tem mostrado, que estas uteis pro-
 videncias se fraudãõ com os mesmos perniciosos fins, que ti-
 nhaõ sido prevenidos, e reprovados no Preamublo da referi-
 da Ley: a saber, os ditos Paragrafos, Primeiro, e Segundo;
 porque nos casos, em que succede ser a carga redundante, e
 superior às forças dos Navios, que devem transportalla, esta-
 belecem os Mestres delles fretes exorbitantes, com os quaes ar-
 ruinaõ a lavoura, absorbendo os lucros, que ella podia produzir
 aos Agricultores: E nos casos contrarios quando a carga he
 pouca, e inferior aos Navios, que se achãõ para a receber,
 se barateãõ os fretes de tal sorte, que se arruina a Navegação,
 por se tirarem aos Navios os meyoos necessãrios para se costia-
 rem: Praticando-se ambas estas fraudes por convenções occul-
 tamente simuladas, a que as partes saõ constringidas para re-
 mirem as vexaçõens, que se lhes procuraõ fazer: Sou servi-
 do ampliar, e declarar à sobredita providencia, ordenando,
 como por este ordeno, que da publicaçãõ delle em diante ne-
 nhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condiçãõ que seja,
 ouze alterar os fretes, que pelo dito Novo Regimento foraõ
 estabelecidos, accrescentando, ou diminuindo o preço delles
 debai-

BRB

(3)

debaixo das penas ; de nullidade de qualquer Letra, Escrito, Acto , ou Contrato , ainda verbal , que resulte do accrescentamento , ou diminuição do referido preço por Mim estabelecido ; do perdimento de todo o excesso , ou baratiamento , que se fizer , e do tresdobro delle : sendo tudo pago da cadeya pelo Mestre do Navio , que affinar a Letra , ou Papel , ou pagar , ou receber em dinheiro ao Carregador , ou do Carregador , o preço do excesso , ou diminuição , em que se ajustar.

No caso , em que os donos dos Navios , Carregadores , Procuradores , Commissarios , e os mais interessados , e intervenientes naquelles illicitos Contratos , os manifestarem nesta Corte perante o Juiz de India , e Mina ; na Cidade do Porto perante o Corregedor do Cível da Corte ; e no Brasil , ou perante os Inspectores nos Portos , onde houver Casas de Inspeção , ou perante os Ouvidores geraes , onde as não houver ; no preciso termo de oito dias , continuos successivos , e contados daquelle , em que entrar , ou sahir a Frota , serão relevados das sobreditas penas.

Porém no caso de não manifestarem na referida forma dentro do dito termo , se transfirirão tambem em todos os sobreditos pelo lapso do tempo as mesmas penas , para todas ellas se executarem cummulativamente em cada hum delles , além das que já foraõ estabelecidas no sobredito Regimento.

O que tudo será applicado a favor das pessoas , que denunciarem , e descobrirem as sobreditas fraudes ; sem que estas condemnaçoens pecuniarias possaõ ser rateadas , quando no mesmo caso concorrerem diferentes Co-Reos ; porque cada hum delles pagará sempre in solidum assim o valor principal do que houver accrescentado , ou diminuido aos fretes , como o tresdobro delle , na fórma acima ordenada.

Bem visto , que todo o referido se entenderá pela primeira vez ; porque pela segunda incorrerão os transgressores desta Ley além da repetição das sobreditas penas , na de cinco annos de degredo para o Reyno de Angola , que nelles se executará irremissivelmente ; e pela terceira no dobro de todas estas penas , assim pecuniarias , como corporaes : sendo sempre as primeiras dellas applicadas a favor dos Denuncian-

tes, havendo-os, e não os havendo, a favor das dispezas da Casa da Inspeção do respectivo Porto, onde as faudes se fizerem.

E pelo que respeita aos sobreditos Paragrafos Terceiro, e Quarto, havendo tambem certas informaçoes de que a preferencia, e ordem por elles estabelecida se tem igualmente fraudado com affectados pretextos; como por exemplo o de se fingir materialmente contra o genuino, e natural sentido dos mesmos Paragrafos, que nelles se ordenou, ou se podia permittir, que para ter effeito a dita preferencia, fossem os Navios carregados por hum gradual, e rigoroso progresso de tempos differentes; de sorte, que sómente depois de estar o primeiro delles inteiramente carregado, principiaria então a carregar o segundo, para assim se praticar nos mais por modo semelhante: Sou servido outro sim declarar, que pelo que pertence à fórma da carregação dos ditos Navios se ha de proceder na maneira seguinte.

Tanto que as Frotas descarregarem nos respectivos Portos, a que são destinadas, farão os Inspectores extrahir logo huma exacta Relação dos Navios, que as constituirem, declarando-se nella com inteira certeza a arquição, e lotação de todos, e de cada hum delles.

As quaes Relações ficarão reservadas para por ellas se regularem as carregações ao tempo da partida das referidas Frotas. Em tal fórma, que assim como forem chegando os generos, que devem carregar-se, se irá fazendo delles outra respectiva Relação, pela qual os irão repartindo os sobreditos Inspectores pro rata aos Navios, a cujo favor estiver a preferencia; deixando-se sempre às partes a escolha do Navio, que melhor lhe parecer entre os preferentes: e desde que estes tiverem segura a sua carga, ou esta se ache a bordo delles, ou ainda dentro nos armazens, destinada, e contramarcada para se carregar, se publicará por Editaes, que he livre a todos carregarem como bem lhes parecer.

Todo o referido se entenderá pelo que respeita aos generos principaes, que fazem o capital de cada hum dos respectivos Portos: a saber, no Rio de Janeiro Açúcar, Madeira, e Couros; na Bahia Açúcar, Tabaco, Couros, e Sola;
em

(5)

em Pernambuco Açúcar, Tabaco, Sola, Couros, e Pão Brasil; e no Maranhão, e Pará Cacáo, Caffé, Salsa Parrilha, Cravo, Algodão, e Couros, para o caso, em que alli venha com o tempo a ter lugar a dita preferencia. Todos os outros generos, e encommendas miudas, se poderão em todo o tempo carregar livremente, ainda que a carga dos Navios preferentes se não ache completa.

E nesta conformidade se observará a dita preferencia inviolavelmente: de tal sorte, que os que contra ella carregarem, incorrerão, além das penas já estabelecidas pelo dito *Novo Regimento*, na da condemnação do Trefdobro do valor dos fretes, que usurparem, para ser repartida a favor dos donos dos Navios preferentes, aos quaes se houver prejudicado. E não querendo estes habilitarse nas causas desta pena, cederão as ditas condemnaçoens a favor das despezas da respectiva Casa de Inspeção do lugar, onde as Transgressoens se commetterem. E as referidas penas se executarão commulativamente com as do Regimento pela primeira vez: dobrarão pela segunda com cinco annos de degredo para o Reyno de Angola: e nellas não terá lugar o rateyo, mas tambem serão executadas integralmente contra cada hum dos Co-Reos, que serão todos, os que concorrem para a transgressão dos fretes directa, ou indirectamente, não manifestando os originarios Transgressores no termo, e no modo acima declarados.

E pela grande importancia, de que será ao bem commum dos meus Vassallos destes Reynos, e do Estado do Brasil, a total extirpação de todas as sobreditas fraudes: Sou servido outro sim ordenar, que dellas tirem devaça em cada hum anno os Inspectores Letrados, logo depois de serem passados oito dias, contados daquelle, em que sabirem as Fro-tas; e que assim as taes Devaças, como as Denuncias, que se lhes derem, sejaõ julgadas em huma só instancia, breve, e summariamente; sendo para esse effeito remetidas à Relação do lugar, para nella serem sentenciadas pelo Juiz da Coroa com os Adjunctos, que o Regedor, Governador, ou quem seus cargos servir, lhes nomear; e remetendo-se os
Autos

Autos originaes com as sentenças , que nelles forem dadas , ao meu Conselho Ultramarino , para mos fazer presentes , ficando os traslados delles nos Cartorios dos respectivos Escrivaens. O mesmo respectivamente praticará nesta Corte, ao tempo da chegada das Frotas , o Juiz de India , e Mina, por semelhante modo.

E este se cumprirá , e guardará inteiramente , como nelle se contém , não obstante quaesquer Leys, Regimentos , ou Ordens em contrario , ainda que sejaõ das Alfandegas , e de quaesquer Casas de despacho , e de outras , que requireiraõ especial mençaõ ; porque todos hey por derogados no que a este se acharem contrarios. Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino , Regedor da Casa da Supplicação , Governadores da Relação , e Casa do Porto , e das Relações da Bahia , e Rio de Janeiro , Vice-Rey , Governadores , e Capitaens Generaes do Estado do Brasil , Ministros , e mais Pessõas dos meus Reynos , e Senhorios , que o cumprãõ , e guardem , e façaõ inteiramente cumprir , e guardar , como nelle se contém. E ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide , do meu Conselho , e Chanceller mór do Reyno , mando , que o faça publicar na Chancellaria , e o faça imprimir , e registar no lugar , onde se costumaõ fazer semelhantes registos , e enviar às partes costumadas. E este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Belém a vinte e nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e tres.

R E Y.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

A *Lvará de Ley , porque V. Magestade ha por bem declarar os Paragrafos Primeiro , Segundo , Terceiro , e Quarto do Novo Regimento da Alfandega do Tabaco na maneira acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foy publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 29 de Novembro de 1753.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 43. vers. Lisboa, 29 de Novembro de 1753.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Gomes de Almeida o fez.

Foy impresso na Chancellaria mór da Corte, e Reyno.

178

CB
P8539
1753
2
I-SIZE

69-507
Wormsey
1-9-69

